

# ASPECTOS DA PARTILHA DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

*Simone Cristina de Oliveira\**

**SUMÁRIO:** 1. O instituto do Casamento. 2. Dos Regimes de Bens no Código Civil de 2002 e a Partilha dos Bens. 3. Os Bens do Casal, que Contrairam Nupcias à Luz da Legislação Civil e sua Partilha em Caso de Morte. 4. A União Estável e a Partilha de Bens entre os Conviventes e os seus Herdeiros. 5. Conclusões. 6. Referências.

## 1. O INSTITUTO DO CASAMENTO

No Brasil, duas pessoas de sexos opostos que se casam, automaticamente, ficam subordinadas em termos de relações jurídicas, ao conjunto de normas cogentes, que compõem o Direito de Família, constante do nosso Código Civil de 2002, Livro IV, da Parte Especial. No Título I, encontram-se as normas direcionadas para o Direito Pessoal dos nubentes, enquanto no Título II, encontra-se as normas direcionadas para o Direito Patrimonial dos nubentes, que dizem respeito aos regimes de bens, o pacto antenupcial, o usufruto e administração dos bens de filhos menores, os alimentos e o bem de família.<sup>1</sup>

É, precisamente, no Título II, do Livro IV do Código Civil vigente, que se vai encontrar toda a temática a ser desenvolvida neste trabalho, que diz respeito à aquisição dos direitos patrimoniais e, posteriormente, o feitiço de sua partilha entre os cônjuges, os conviventes e seus herdeiros. Na verdade, é um dos efeitos jurídicos do casamento, nos termos do art. 1.639 § 1º do NCC.

---

\* Pós-graduanda em Direito Civil (Família e Sucessões) e Processual Civil pelo Centro Universitário de Maringá. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Membro do Projeto de Pesquisa "A dissolução das entidades familiares pela ruptura do vínculo matrimonial por intermédio da anulação do casamento, do divórcio e pela morte e seus reflexos dentro do contexto de uma nova ordem social".

<sup>1</sup> RIZZARDO, A. *Direito de Família*. 2.ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.p. 617.

O patrimônio adquirido pelo casal durante a vida, em comum, dentro de uma relação matrimonializada, deve ser partilhado em três hipóteses: na dissolução da sociedade conjugal (separação Judicial consensual ou litigiosa), na dissolução do casamento (divórcio) e no caso de morte.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a vida em comum, entre o marido e sua mulher, no sistema matrimonializado, é geralmente antecedido de uma escolha de um regime de bens, por parte dos nubentes, de tal sorte que quando dissolvida essa vida, em comum, numa das três hipóteses acima referidas, os bens patrimoniais serão divididos de acordo com as normas que regulam esses regimes entre os dois cônjuges ou entre o cônjuge supérstite e os herdeiros do cônjuge falecido. É preciso alertar que na Codificação Civil de 1916, imperava a imutabilidade dos regimes, fato que não foi agasalhado pelo legislador de 2002.

## **2. DOS REGIMES DE BENS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A PARTILHA DOS BENS**

Assim, a nossa lei civil coloca à disposição dos nubentes, quatro modos diferentes de se contrair um casamento, no Brasil, ou seja, casamento pelo regime parcial de bens( arts. 1.658 a 1.666 do NCC), casamento pela comunhão universal de bens (arts. 1.667 a 1.671 do NCC), casamento pelo regime da separação total de bens ( arts.1.687 e 1.688 do NCC) e casamento de participação final nos aqüestos (arts.1.672 a 1.686 do NCC).

Em síntese, em termos de funcionalidade dos regimes de bens, pode-se dizer o seguinte:

a) no regime da comunhão parcial de bens, o que impera é a comunicabilidade dos bens adquiridos pela forma onerosa na constância do casamento( os bens aqüestos), não se comunicando os bens que cada cônjuge trouxe para o casamento e ainda os recebidos individualmente, a título de doação ou herança. No art. 1.659, Ines. I *usque* VII, estão especificados os casos que são excluídos os bens do regime. E no art. 1.660, Ines. I *usque* V, do NCC, tem-se as hipóteses que entram para a comunhão parcial. Neste regime, podem-se formar até três massas de bens distintas, ou seja, a do marido, a da mulher e os bens comuns do casal.Ao contrário do código anterior, o NCC, exclui da comunhão os frutos civis com a denominação de proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.No entanto, aplicados esses proventos na aquisição de bens, automaticamente, opera a comunicabilidade.

A partilha, entre os cônjuges, em caso de separação ou divórcio, só ocorre nos bens nominados de bens comuns, ou bens aqüestos;

b) no regime da comunhão universal de bens, o que impera como regra geral é a comunicabilidade de todos os bens, ou seja, os

que cada cônjuge possuía antes de se casar, os adquiridos após o casamento a qualquer título solvo os doados com cláusula de incomunicabilidade. Aqui se forma uma massa única de bens, indivisível, até a dissolução da sociedade conjugal. Esse era o regime comum ou legal de casamento no Brasil, até o advento da Lei do Divórcio, em 26/12/77. Ele depende de lavratura de pacto antenupcial.

A partilha entre os cônjuges, em caso de separação ou divórcio, ocorre sobre todos os bens que forem considerados bens comuns do casal, em que impera a comunicabilidade;

c) no regime da separação total de bens, tem-se a separação legal, prevista nas hipóteses do art. 1.641, Ines. I,II,III, do NCC e a separação convencional, em que os nubentes, em que pese, ai não estarem obrigados a se casar por este regime, mas o escolhem livremente. Neste caso, podem-se formar até duas massas de bens individualizados, cada cônjuge administrando os seus próprios bens, enquanto perdurar o referido regime.

Neste caso, havendo separação judicial ou divórcio, termos de partilha, cada cônjuge sairá da sociedade conjugal, com os seus bens pessoais que trouxe para o casamento e mais os que adquiriu na constância do casamento que não se comunicaram;

d) por fim, tem-se o regime de participação final nos aqüestos, é um regime que em termos de sua funcionalidade, tem o perfil de um regime de completa separação de bens, mas em caso de dissolução da sociedade conjugal, de divórcio ou de morte de um dos cônjuges, ele funciona como se fosse um regime de comunhão parcial de bens ou à sua semelhança. Por outras palavras, neste regime, cada cônjuge cuida do seu patrimônio, de forma independente do outro cônjuge, com total independência, inclusive podendo até alienar os bens imóveis livremente, se assim foi convencionado. Mas tudo o que eles estiverem lucrando, em termos de administração, pertencerá ao casal. Em caso de separação, divórcio ou morte, terá que ser feito um balanço, e o que resultar em aumento de patrimônio de cada um deles, deve ser reunido em um só monte, e dividido meio a meio. Enfim, os aqüestos se comunicam. A configuração deste regime depende da lavratura do pacto antenupcial.

A partilha, entre os cônjuges, em caso de separação ou divórcio, só ocorre nos bens nominados de bens comuns do casal, ou bens aqüestos.

### 3. OS BENS DO CASAL, QUE CONTRAÍRAM NÚPCIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO CIVIL E SUA PARTILHA EM CASO DE MORTE

a) A *vexata quaestio* do cônjuge na herança do seu consorte falecido.

Uma das novidades que trouxe o Novo Código Civil de 2002, foi colocar a mulher, em certos casos, na condição de herdeira necessária ( art. 1.829, Inc. I do NCC), fato que não ocorria no Código Civil de 1916, pois a mulher só herdaria, na hipótese de inexistirem herdeiros ascendentes e descendente( art. 1.603, Inc. III).

Em caso de morte de um dos cônjuges, o sobrevivente nada herda do seu consorte, caso tenha se casado pelo regime da comunhão universal de bens, pois, em tese, já fica com metade de todo o patrimônio do casal, e também na hipótese de ter se casado pelo regime da separação total de bens, pois o próprio regime veda que um cônjuge venha a ficar com bens do outro<sup>2</sup>.

É preciso ressaltar que há uma controvérsia doutrinária acerca da herança do cônjuge, no que se refere ao regime da separação total de bens. Uma corrente doutrinária sustenta que a lei civil, no Inc. I, do art. 1.829, veda a possibilidade da condição de herdeiro necessário para o cônjuge, somente na hipótese de separação obrigatória (legal) de bens, nos casos do art. 1.641, Inc. I, II, e III do NCC, o que não seria o caso da separação convencional de bens. O prof. Miguel Reale, acerca desta *vexata quaestio*, escreveu um artigo, publicado no jornal O Estado de São Paulo, sustentando a impossibilidade de herança para o cônjuge sobrevivente, em ambos os casos.

O cônjuge também nada herda do seu consorte, na hipótese de ter se casado pelo regime da comunhão parcial de bens, e não houver bens particulares do cônjuge falecido, para serem partilhados, de tal sorte que somente existam bens comuns ou bens comuns e particulares do cônjuge supérstite, quando acabarem sendo partilhados meio a meio, somente os bens comuns, entre este e os filhos do falecido se houver.

Na hipótese de existirem bens particulares, do cônjuge falecido, no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente torna-se seu herdeiro necessário, recebendo quinhão equivalente aos dos herdeiros descendentes do *de cujus*, desde que não seja inferior à quarta parte da herança ( art.1.832 do NCC).

---

<sup>2</sup> GOZZO, D.; VENOSA, S. de S. *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Direito das 5<sup>as</sup> cessões*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 183 et seq.

E por último, o cônjuge sobrevivente, ainda herda toda a herança do marido, na hipótese de não existir herdeiros necessários e nem testamentários.

#### **b) O Quinhão hereditário dos herdeiros do cônjuge falecido**

A ordem que deve ser obedecida em termos de distribuição da herança do morto entre os seus herdeiros, já se encontra estabelecida no Direito Civil brasileiro (CC 2002).

Na hipótese do *de eu jus* ter falecido *ab intestato*, tem-se que deve prevalecer o que prescreve a Ordem da Vocação Hereditária no Título II, da Sucessão Legítima, do Código Civil de 2002, art. 1.829, nos Ines. I,II, II, e IV, ou seja, primeiramente a herança deve descer na linha reta, dirigindo-se aos herdeiros descendentes (filhos, netos, bisnetos, tataranetos etc.) e estes poderão ter o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário para dividir a herança em partes iguais como já se viu ( Inc.I) e sua cota parte em concorrência com os descendentes, que herdarem por cabeça, não pode ser inferior a quarta parte da herança<sup>3</sup>.

Não havendo herdeiros descendentes, a herança deve subir a linha reta e buscar os herdeiros ascendentes ( pais, avós, bisavós, tataravós) do cônjuge falecido. Nesta hipótese, também o cônjuge sobrevivente, concorre com os ascendentes e em sendo estes em 1º.(primeiro) grau, lhes tocará 1/3 da herança e a metade dela, se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau ( art.1.837 do NCC).

E o cônjuge receberá, integralmente, a herança, na hipótese de inexistirem herdeiros descendentes ou ascendentes do falecido. (art. 1.838 do NCC). E se não houver cônjuge sobrevivente nas condições estabelecidas no art. 1.830 do NCC, serão chamados a suceder o falecido os herdeiros colaterais até o quarto grau ( art. 1.839 do NCC).

## **4. A UNIÃO ESTÁVEL E A PARTILHA DE BENS ENTRE OS CONVIVENTES E OS SEUS HERDEIROS**

### **4.1 Conceito de União Estável**

A união estável se caracteriza por aquela união pública entre duas pessoas de sexos opostos, que vivem como marido e mulher, sob o mesmo teto, via de regra, embora não exista entre eles na união, um vínculo matrimonial, o que vale dizer, sem que exista entre eles um

<sup>3</sup> CAHALI, F.J.; HIRONAKA, G.M.F.N. *Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões*, 2.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 162 et seq.

casamento celebrado validamente, mas a vida em comum está configurada que tem o intuito de constituir uma família, considerando a inexistência de impedimento para o casamento. A união estável, também chamada de companheirismo ou concubinato puro<sup>4</sup>, foi elevada à categoria de entidade familiar, por intermédio do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988.

A nossa lei civil vigente no seu art.1.723 diz que ela é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

#### **4.2 Legislação Extravagante Direcionada para a União Estável e a Partilha de Bens**

Em que pese ao constituinte de 1988 ter claramente demonstrado a distinção entre o concubinato puro e o impuro, identificando a União Estável com a primeira modalidade de concubinato, até o final do ano de 1994, nenhuma legislação foi editada visando delinear os direitos a alimentos, patrimoniais e sucessórios entre pessoas que mantinham vida em comum com objetivo de constituir família.

Assim, as questões de ordem patrimonial, entre pessoas que mantinham vida em comum, sem casamento através de união livre, ficavam a cargo de decisão da jurisprudência, e elas eram totalmente controvertidas, ao examinar a interpretação da questão "esforço comum" da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, dando margem para as mais variadas decisões possíveis<sup>5</sup>.

Duas legislações acabaram sendo direcionadas para regular a vida, em comum, do homem com a mulher, que caracterizasse a união estável prevista na Constituição Federal de 1988, a primeira foi a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, cujo alcance foi regular alimentos e direitos sucessórios entre companheiros e a segunda foi a Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, visando, efetivamente, regular o § 3º do art. 226, da Constituição Federal de 1988 para os conviventes.

Assim, com a primeira legislação, foi garantido ao companheiro sobrevivente o direito de ser chamado para recolher a herança do companheiro falecido, na hipótese de este não possuir herdeiros descendentes ou ascendentes ( Inc.II, art.2º., Lei 8.971/94).

<sup>4</sup> AZEVEDO, Á.V. de. *Estatuto da Família de Fato* 2.ed., São Paulo: Editora Atlas, 2002, p.190.

<sup>5</sup> GAMA, G.C.N. da. *O Companheirismo, uma espécie de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p.261

Esta mesma lei assegurava ao companheiro sobrevivente o direito de, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da quarta parte dos bens do *de cuius*, se houver filhos deste ou comuns, ou da metade se não houvesse filhos, embora sobrevivessem ascendentes ( art.2º.) E, por último, tinha ainda o companheiro sobrevivente, a metade dos bens, quando ficasse provado que na aquisição dos bens se comprovasse atividade de colaboração deste.(art.3º)<sup>6</sup>.

Posteriormente, a Lei n. 9.278/96 também assegurou ao convivente sobrevivente o direito real de habitação, enquanto vivesse e não constituísse nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 7º da mencionada lei.

Esses direitos foram assegurados ao companheiro sobrevivente, em caso de inexistir impedimento matrimonial e se a união tivesse mais de cinco anos, dispensado-se esse prazo se houver prole, consoante dispunha o art. 1º da Lei n. 8.971/94.

### 4.3 A União estável no Novo Código Civil e a Partilha de Bens

Em princípio, tem que se levar em conta, para questões de ordem patrimonial entre os companheiros, no Instituto da União Estável, se o mesmo está regulado por um contrato próprio ou não. Se estiver, e as convenções não forem *contra legis*, deverão ser respeitadas. Caso não exista um Contrato de Convivência entre os companheiros, a nossa atual lei civil, no seu art. 1.725, prescreve que deve ser aplicado no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Os principais efeitos patrimoniais que ocorrem sobre a união estável são os seguintes:

#### 4.3.1. Bens Adquiridos a Título Oneroso e os Adquiridos em Período Posterior à Constituição da União Estável

Pode ocorrer, em tese, que bens venham a ser adquiridos, de forma onerosa, pela união de pessoas de sexos opostos, mas que ainda não tinham por objetivo constituir família. No entanto, se cada uma contribuiu, financeiramente, para sua aquisição, mesmo que a união estável venha a se constituir, posteriormente, nestes bens, também

<sup>6</sup> Cf. PEREIRA, R. da C. *Concubinato & União Estável*. 5.ed., Belo Horizonte: Editora Dei Rey, 1999.p.71.

haverá a comunicabilidade. E depois, vai-se ter a aquisição dos bens pós-constituição da união, são considerados comuns, tendo equivalência com a modalidade de bens aqüestos no regime da comunhão parcial de bens, em que também ocorre a comunicabilidade<sup>7</sup>.

Por analogia, como não se comunicam, os bens adquiridos por doação a apenas um dos cônjuges, como também os advindos de herança de herdeiros de um dos cônjuges, tem-se que também, na União Estável, não se comunicam os bens doados a um dos companheiros ou os bens com origem em direitos hereditários.

#### 4.3.2 Aquisição e Alienação de Bens Imóveis

É evidente que para adquirir bens, tanto no regime da comunhão parcial, como na constância de uma União Estável, ninguém precisa de autorização do outro consorte ou companheiro para aumentar o patrimônio do casal. No entanto, para alienar bens imóveis, no regime da comunhão parcial exige-se a outorga uxória, e da mesma forma, mesmo que o bem imóvel esteja em nome de um só dos companheiros é de se acautelar com a aquiescência do outro na outorga da escritura pública de compra e venda, devendo constar do corpo de mencionada escritura, claramente, que o outorgante-vendedor convive em União Estável, com fulana de tal, e esta também subscritar a outorga da venda<sup>8</sup>.

#### 4.3.3 A Questão dos Direitos a Alimentos

Esta é uma temática dolorosa para a história do Instituto do Concubinato. Ao deparar-se com a evolução do Instituto, verifica-se que na ruptura da união livre, geralmente, a parte desprotegida era a mulher e esta não tinha direito a alimentos previsto no sistema jurídico, como tinha a mulher casada, ficando, totalmente, desamparada.

A jurisprudência dominante, antes da vigência do texto constitucional de 05.10.1988, admitia a concessão de alimentos, apenas nas hipóteses de existência de contrato escrito, a título de direito obrigacional, fora disso, praticamente era quase impossível obtê-los<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Cf. LISBOA, R.S. *Manual de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões)*.3.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.233.

<sup>8</sup> PESSOA, C.G.T. *Efeitos Patrimoniais do Concubinato*. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p.198.

<sup>9</sup> Cf. HOFMEISTER, M.A.C. *Efeitos Patrimoniais da Dissolução do Concubinato (Análise Jurisprudencial)*. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

A partir de 29 de dezembro de 1994, o art. 1<sup>o</sup> e o seu parágrafo único, da Lei n. 8.971, assegurou a qualquer dos companheiros, o direito a alimentos, desde que configurasse vida em comum por cinco anos, como companheirismo.

Da mesma forma, a Lei n. 9.278/96, no seu art.7<sup>o</sup>, garantiu o direito a alimentos, a ser prestada por um dos companheiros, ao que dela necessitar, na hipótese de dissolução da União Estável por rescisão, em termos de assistência material.

Com o advento do Novo Código Civil, tem-se que no art. 1.724, ao prescrever a necessidade dos companheiros obedecerem ao dever de assistência, é evidente que abrange assistência moral e material<sup>10</sup>, conforme dispunha o Inc. II, do art.2<sup>o</sup>. da Lei n. 9.278/96, de tal sorte, que os direitos a alimentos entre os companheiros obedecem aos critérios previstos para parentes e cônjuges (art. 1.694), fixando-se de acordo com as necessidades do reclamante e a capacidade da pessoa obrigada (§ 1<sup>o</sup> art.1.694 NCC).

#### **4.3.4 Os Companheiros e os seus Direitos Sucessórios no CC de 2002**

O legislador do Novo Código Civil não incluiu o companheiro na ordem da vocação hereditária, tratando de seus direitos nas disposições gerais do Livro IV, que trata do Direito das Sucessões.

Consoante se verifica no art. 1.790 do NCC, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, mas apenas quanto aos bens adquiridos, onerosamente, na vigência da união estável. Significa dizer que não haverá qualquer participação por parte do companheiro na herança relativa a outros bens, adquiridos antes ou havidos por ato de liberalidade do autor da herança<sup>11</sup>.

Considerando-se, portanto, somente os bens adquiridos na vigência da união estável e a título oneroso, o companheiro sobrevivente terá direito à herança, nas condições seguintes:

1. se concorrer com filhos comuns, receberá uma cota equivalente à de cada filho; verificando-se aqui, que não recebeu a proteção dada à mulher casada, que se concorrer com filhos comuns, garante, pelo menos, 1/4 (um quarto) da herança;
2. se concorrer com descendentes só do autor da herança, receberá metade do que couber a cada um daqueles herdeiros necessários;
3. se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; isso significa dizer, que se concorrer, com um primo do companheiro, parente em 4<sup>o</sup> grau, receberá tão-somente 1/3 da

<sup>10</sup> Cf. VIANA, MAS. *Da União Estável*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p.33.

<sup>11</sup> Cf. LEITE, E. de O. *Comentários ao novo código civil, volume XXI: do direito das sucessões: (aris. 1.784 a 2.027)*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

herança. Portanto, o companheiro sobrevivente, não exclui os herdeiros colaterais, como ocorre no casamento;

4. se não houver parentes sucessíveis, receberá a totalidade da herança.

Sem sombra de dúvida, em matéria de direitos sucessórios, no atual Código Civil brasileiro, salta aos olhos, que, em relação à Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, os companheiros ficaram prejudicados em seus direitos que já estavam assegurados.

#### **4.3.5 Os Companheiros Podem Testar, um Contemplando o Outro, por Ato de Disposição de Última Vontade, em Cártyulas Testamentárias Distintas**

Por último, não se pode deixar de analisar, que um companheiro pode deixar mais do que permite a lei infraconstitucional, ao dispor por ato de disposição de última vontade, parte de seu patrimônio, em favor do seu convivente. Apenas terá de respeitar o testador os limites da lei civil, que fixa a porção disponível em cinquenta por cento, do seu patrimônio (art. 1.846 e 1.847 do NCC) e para isso, deverá ser pessoa que possua o estado civil de solteira, divorciada, separada, judicialmente, ou viúva.

### **5.CONCLUSÕES**

Em termos de Novo Código Civil, tem-se de admitir que houve evolução no que diz respeito ao Direito de Família, onde houve a adequação do novo ordenamento jurídico aos dispositivos constitucionais pertinentes à família brasileira, em que a mudança mais notável, foi garantir a igualdade de direitos entre o marido e a sua mulher.

No que se refere aos Direitos Patrimoniais, em especial, no que tange aos regimes de bens, constatou-se a permissão para a mudança do regime na constância do casamento, desde que se obtenha autorização judicial e resguarde direito de terceiros.

Com relação às modalidades de regimes, trocou-se o regime dotal de bens do antigo código, pelo regime de participação final nos aqüestos no novo código e passou-se a permitir plena liberdade de disposição de bens, no regime da separação legal, e se constar do pacto, também no de participação final nos aqüestos.

Pela análise dos regimes, verifica-se que a partilha dos bens está, diretamente, ligada à modalidade do regime convencional escolhido pelos cônjuges, no regime imposto pelo império da lei (*v.g. separação legal de bens*).

Tem que se levar em conta, para questões de ordem patrimonial, entre os companheiros, no Instituto da União Estável, se o mesmo está regulado por um contrato próprio (*v.g., contrato convivência*) ou não. Se estiver, e as convenções não forem *contra legis*, deverão ser respeitadas. Caso não exista um Contrato de Convivência entre os companheiros, a nossa atual lei civil, no seu art. 1.725, prescreve que deve ser aplicado no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

O cônjuge, a partir da vigência do NCC, desde que não tenha se casado pelo regime da comunhão universal de bens ou da separação total de bens, e na hipótese de haver bens particulares do cônjuge falecido, que houvera contraído o casamento pelo regime da comunhão parcial de bens, é herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido e também com os ascendentes, se aqueles não existirem. Na falta de descendentes ou ascendentes, o cônjuge herda toda a herança deixada pelo seu marido.

O legislador do Novo Código Civil, não incluiu o companheiro na ordem da vocação hereditária, tratando de seus direitos nas disposições gerais do Livro IV, que trata do Direito das Sucessões. Consoante se verifica no art. 1.790 do NCC, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, mas apenas quanto aos bens adquiridos, onerosamente, na vigência da união estável. Significa dizer que não haverá qualquer participação por parte do companheiro na herança relativa a outros bens adquiridos antes ou havidos por ato de liberalidade do autor da herança.

Sem sombra de dúvida, de que, em matéria de direitos sucessórios, no atual Código Civil brasileiro, salta aos olhos, de que, em relação à Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, os companheiros ficaram prejudicados em seus direitos que já estavam assegurados, pela legislação extravagantes.

## **6. REFERÊNCIAS**

ANTONIL, AJ. *Cultura e Opulência do Brasil*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda., 1997.

AZEVEDO, Á.V. de. *Estatuto da Família de Fato*. 2.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

CAHALI. FJ.; HIRONAKA, G.M.F.N. *Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DELGADO, M.L.; ALVES, J. F. (coordenadores). *Novo Código Civil: Questões Controvertidas*. v. 1. São Paulo: Editora Método, 2003.

GONÇALVES, D.W. *Regime de Bens no Código Civil Brasileiro Vigente*. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, 2004, v.819,p.22,

- GAMA, G.C.N. da. *O Companheirismo, uma espécie de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.
- GOZZO, D.; VENOSA, S. de S. *Comentários ao Código Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
- HOFMEISTER, M.A.C. *Efeitos Patrimoniais da Dissolução do Concubinato (Análise Jurisprudencial)*. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.
- LEITE, E. de O. *Comentários ao novo código civil, volume XXI: do direito das sucessões: (arts. 1.784 a 2.027)*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- LISBOA, R.S. *Manual de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões)*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- NEVES, G. de O.S. *Código Civil Brasileiro de 2002: Principais alterações*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.
- PEREIRA, R. da C. *Concubinato & União Estável*. 5.ed. Belo Horizonte: Editora Dei Rey, 1999.
- PESSOA, c.G.T. *Efeitos Patrimoniais do Concubinato*. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.
- RIZZARDO, A. *Direito de Família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. SIDOU, J.M.O. *Sobre o Novo Código Civil*. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- TAPAI, G. de M.B. *Novo Código Civil Brasileiro*. Prefácio de Miguel Reale. 3.ed., São Paulo: Editora RT, 2003
- VIANA, M.A.S. *Da União Estável*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.